

**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC nº 38, de 2016)

Dê-se aos arts. 106 e 107 do PLC nº 38, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 106.** Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse pelo órgão requisitante e, no caso dos órgãos referidos nos incisos I e II do *caput* daquele artigo, do reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário, já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

**Art. 107.** Quando o servidor ou empregado encontrar-se requisitado para os órgãos relacionados no art. 105 na data de publicação desta Lei, o órgão requisitante disporá de seis meses para manifestar o interesse na permanência do servidor, passando, no caso dos órgãos referidos nos incisos I e II do *caput* daquele artigo, a efetuar o respectivo reembolso ao término desse prazo, contado:

I – da data de vigência desta Lei, quando requisitado por período igual ou superior a três anos; ou

II – da data em que completar três anos ininterruptos de requisição, observado o prazo de requisição, quando requisitado por período inferior a três anos.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2016, em seus arts. 105 a 108, busca disciplinar a cessão de servidores públicos para a Justiça Eleitoral, a Procuradoria-Geral Eleitoral e a Defensoria Pública da União.

De acordo com a norma que se pretende aplicar, esses órgãos ficarão obrigados a ressarcir o órgão ou entidade cedente após três anos da cessão do servidor.

Ocorre que não é possível equiparar uma instituição que acabou de ganhar autonomia constitucional, como a Defensoria Pública da União, com aquelas que já detêm essa condição há várias décadas, com quadro de pessoal e orçamento consolidado.

Impõe-se, desta forma, dar tratamento diferenciado à Defensoria, tendo em vista o fato de o órgão encontrar-se em fase de implantação, ou corremos o risco de ver a União não conseguir cumprir a obrigação de assistência judiciária,

SF/16061.60177-20

em claro atentado aos direitos dos cidadãos que detêm menos recursos financeiros.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM

  
SF/16061.60177-20